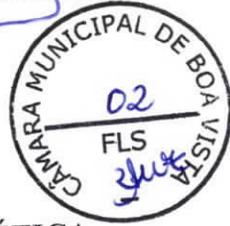




**“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE VEREADORA ALINE REZENDE**  
*Processo nº 919/19*

LIDO NO EXPEDIENTE DA  
SESSÃO 10/07/19

1º SECRETÁRIO



**PROJETO DE LEI Nº 482/2019 BOA VISTA – RR, 03 DE JULHO DE 2019.**

**PROTOCOLO**  
Câmara Municipal de Boa Vista  
RECEBI hr: 10:55  
DO DIA: 10/07/19  
ASS: Valdilene Costa de Carvalho  
Chefe de Protocolo I

**“INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA  
E DECORO PARLAMENTAR DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA  
VISTA.”**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**, faz saber, em observância ao art. 34, do Regimento Interno que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**CAPÍTULO I**

**Dos Deveres e Prerrogativas Fundamentais**

**Art. 1º** No exercício do seu mandato, o Vereador atenderá às prescrições das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica de Boa Vista, do Regimento Interno da Câmara e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e penalidades aqui estabelecidos.

**Art. 2º** São deveres fundamentais do Vereador:

- I - traduzir, em cada ato, a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa da República e do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;
- II - pautar-se pela observância dos procedimentos fixados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses, às opiniões e os diferentes particularismos às ideias reguladoras do bem comum;
- III - cumprir e fazer cumprir as Leis, a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Roraima, a Lei Orgânica do Município de Boa Vista e o Regimento Interno da Câmara;
- IV - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, injustiçados, excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;
- V - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica, ideológica ou política;

**PRESIDÊNCIA - CMBV**  
Recebido em 03/07/19  
Às 11:02  
Rubrica Andressa Freire

Câmara Municipal de Boa Vista  
Palácio João Evangelista Pereira de Melo – Gabinete da Vereadora Aline Rezende  
Avenida Capitão Ené Garcez, 1264 - São Francisco - CEP 69 301 160 - Tel.: (95) 3621-2872 - www.cmbv.org.br - Boa Vista - Roraima  
E-mail: vereadoraalinezende@gmail.com

**RECEBIDO**  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA  
Em: 04/07/2019  
Horário: \_\_\_\_\_



“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE VEREADORA ALINE REZENDE



VI - denunciar, publicamente, as atitudes nocivas à afirmação da cidadania; o desperdício do dinheiro público e os privilégios injustificáveis;

VII - promover a absoluta transparência dos atos e decisões da Mesa Diretora e das Comissões desta Casa.

VIII - Não fraudar as votações em Plenário;

IX – Não receber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesia de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;

**Parágrafo único.** Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Boa Vista, sendo incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas.

## CAPÍTULO II

### Das Vedações

**Art. 3º** É, expressamente, vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo ou exercer função ou emprego remunerado de que seja demissível *ad nutum*, nas instituições constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) exercer o mandato de Vereador, simultaneamente, com cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas instituições referidas no inciso I, alínea a;

c) patrocinar causa, como advogado, em que seja interessada qualquer das instituições a que se refere o inciso I, alínea a;



**“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE VEREADORA ALINE REZENDE**



d) exercer outro mandato público eletivo.

§ 1º Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas a e b, do inciso I, e alíneas a e c, do inciso II, para fins deste Código de Ética, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público.

§ 2º A proibição constante da alínea a, do inciso I, deste artigo, compreende o Vereador, seu cônjuge, companheira ou companheiro e pessoa jurídica controlada por eles, diretamente ou por substituto.

**Art. 4º** É, também, vedado ao Vereador:

I - atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições que apliquem os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II - o abuso do poder econômico no processo eleitoral;

III - dar causa a abertura de procedimento, pelo Conselho de Ética, sem fundamento ou por fato inverídico ou contra quem sabe ser inocente.

IV - nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, do vereador, para cargo de direção, chefia ou assessoramento, para exercício de cargo em comissão ou de confiança na Câmara de Vereadores de Boa Vista.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Atos Contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar**

**Art. 5º** Constituem faltas do Vereador contra a ética e o decoro parlamentar, no exercício de seu mandato:

I - quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

a) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras contra a honra de seus pares, perante a Mesa Diretora, o Plenário ou as Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de pessoas que assistam a sessões de trabalho da Câmara;



**“BRASIL - DO CABURÁI AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE VEREADORA ALINE REZENDE**



- c) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações ou documentos de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara, salvos os casos protegidos por lei;
- d) desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;
- e) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo.

II - quanto ao respeito à verdade:

- a) fraudar votações;
- b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;
- c) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;
- d) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente, na declaração de bens ou rendas;
- e) utilizar-se de meios de comunicação, para atingir, ilicitamente, a imagem e a honra de qualquer pessoa.

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

- a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;
- b) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais ilícitas, com recursos públicos, na forma orçamentária ou financeira;
- c) contribuir para criar ou ordenar aplicação indevida de recursos públicos;
- d) deixar de apresentar relatório de viagem que empreender a serviço da Câmara e às expensas da mesma;

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:



**“BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE VEREADORA ALINE REZENDE**



- a) obter favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;
- b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou de outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;
- c) condicionar sua tomada de posição ou seu voto, nas decisões da Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;
- d) indicar e solicitar à Administração da Câmara a contratação, para cargo em comissão ou função de confiança, de quem não cumpra as atribuições de seu cargo ou função.
- e) utilizar infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;
- f) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;
- g) condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;
- h) induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais;
- i) a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente as suas finalidades estatutárias;
- j) a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.



“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE VEREADORA ALINE REZENDE



## CAPÍTULO IV

### Das Penalidades

**Art. 6º** As penalidades aplicáveis às infrações a este Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

#### I - Medidas Disciplinares:

- a) censura pública verbal ou escrita, neste caso, com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido;
- b) suspensão de prerrogativas regimentais, por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias;
- c) suspensão temporária do mandato, por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias, sem direito ao subsídio.

#### II - Sanções:

- a) destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões;
- b) perda do mandato.

**Art. 7º** As penalidades serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município e os dispositivos deste Código de Ética.

**Art. 8º** A censura pública verbal será aplicada ao Vereador que deixar de observar dever contido no art. 2º desta Resolução, quando não for o caso de aplicação de medida ou sanção mais grave.

**Art. 9º** A censura pública escrita, com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja dever contido no inciso I, do art. 5º, desta Resolução.



**“BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE VEREADORA ALINE REZENDE**



**Art. 10** A suspensão temporária do mandato por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;
- II - praticar ato que infrinja dever contido nos incisos II ao IV do art. 5º desta Resolução.

**Art. 11** A destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões será aplicada a Vereador que reincidir nas hipóteses do artigo antecedente ou que infringir disposição contida no art. 4º, deste Código, desde que não caiba penalidade mais grave.

**Art. 12** A perda do mandato será aplicada a Vereador:

- I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no art. 3º, deste Código;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada; ou a cinco sessões extraordinárias regularmente convocadas e assinadas pelo Vereador;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que deixar de residir no Município;
- VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, deste artigo, a perda do mandato será decidida por voto de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador.



“BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE VEREADORA ALINE REZENDE



## CAPÍTULO V

### Do Conselho de Ética

**Art. 13** A Câmara elegerá seu Conselho de Ética, composto por (cinco) Vereadores como membros titulares e 5 (cinco) suplentes, observada a ordem da votação, com mandato de dois anos, permitida uma reeleição consecutiva, que terá as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos previstos para esse tipo de Comissão na legislação federal pertinente.

§ 1º A eleição ocorrerá na segunda sessão ordinária após a sessão de eleição da mesa diretora, salvo a eleição dos primeiros membros.

§ 2º Cada Vereador poderá votar em até 5 (cinco) nomes, sagrando-se eleitos os mais votados.

§ 3º Em caso de empate, será considerado eleito o de maior idade, prevalecendo o empate, o mais antigo na Casa.

§ 4º Não poderá ser membro do Conselho de Ética o Vereador:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais, de suspensão temporária do exercício do mandato ou de destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 5º O recebimento de representação contra membro do Conselho de Ética, por infringência a preceitos estabelecidos neste Código, com prova inequívoca da verossimilhança do fato atribuído ao Vereador, constitui causa para seu imediato afastamento da função, por decisão do Conselho de Ética, devendo a medida perdurar até decisão final sobre o caso.

§ 6º Perderá o mandato, o membro do Conselho que faltar a duas reuniões consecutivas ou a três alternadas, sem justificativa admitida pelo Presidente do Conselho ou seu substituto.

§ 7º Caberá ao Presidente do Conselho ou ao seu substituto convocar o Suplente, na ordem da eleição, para assumir a função, no caso de falta ou impedimento do Titular.



**“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE VEREADORA ALINE REZENDE**



§ 8º As reuniões do Conselho serão convocadas, pelo seu Presidente ou seu substituto, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, salvo a ocorrência de autoconvocação pela totalidade de seus membros.

**Art. 14** Ao Conselho de Ética compete:

- I - eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente, dentre seus membros, para mandatos de dois anos;
- II - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de Vereadores;
- III - processar os representados nos casos e termos previstos neste Código, instaurando o processo disciplinar e procedendo a todos os atos necessários à sua instrução;
- IV - responder às consultas da Mesa, de comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência;
- V - organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar. Parágrafo único. O Conselho de Ética só deliberará com a presença da maioria dos seus membros, somente sendo aprovada a matéria que obtiver a maioria dos votos dos presentes.

**Art. 15** O Conselho de Ética aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.

§ 1º Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo, o Conselho de Ética observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões da Casa.

§ 2º Aprovado o regulamento previsto neste dispositivo, observar-se-ão, subsidiariamente, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às comissões.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Processo Disciplinar**

**Art. 16** Qualquer parlamentar pode representar, formalmente, perante o Presidente do Conselho de Ética, pelo descumprimento, por Vereador, de normas contidas neste Código de Ética.

Parágrafo único. O Conselho de Ética poderá instaurar procedimento investigatório preliminar, ao tomar conhecimento de fato que infrinja a ética ou o decoro parlamentar.



**“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE VEREADORA ALINE REZENDE**



**Art. 17** Antes de receber a representação, o Presidente do Conselho de Ética, no prazo de 15 (quinze) dias, ouvirá o representado, por escrito ou verbalmente, sendo reduzido a termo.

**Art. 18** O representado poderá acompanhar todo o processo em seus termos, sendo-lhe facultado constituir advogado para os atos de sua defesa.

**Art. 19** O Conselho de Ética escolherá, dentre seus membros, um Relator, que promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, providenciando as diligências que entender necessárias e, em até 15 (quinze) dias, elaborará relatório prévio.

§ 1º Não caracterizado o fato como infração ética ou ao decoro parlamentar ou não se apurando a autoria, caberá ao Conselho de Ética arquivar a representação.

§ 2º Em caso de ofensa entre Parlamentares, será adotado procedimento especial, cabendo ao Conselho de Ética, ouvindo os envolvidos, homologar composição.

**Art. 20** O Conselho de Ética, analisando o relatório preliminar e considerando procedente a representação, notificará o representado para que, com a garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua defesa prévia, arrole testemunhas e requeira diligências e as provas que pretende produzir.

**Parágrafo único.** A defesa prévia é uma faculdade do representado e sua ausência será registrada no parecer final do Conselho de Ética.

**Art. 21** Esgotado o prazo da defesa prévia, o Conselho conduzirá a instrução probatória, que após a realização das provas requeridas pela defesa e pela acusação, as partes terão direito a apresentação de alegações finais, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o memorial da acusação e posteriormente o memorial da defesa, encaminhando-se depois os autos para a elaboração do parecer final à Mesa para ser votado em 10 (dez) dias.

**Art. 22** O parecer final deverá conter o nome do representado, a disposição sucinta da representação e da defesa e a indicação dos motivos de fato e de direito, concluindo-o:

I - com proposta de medida disciplinar ou sanção, indicando os artigos aplicados;

II - pela inocência do Parlamentar, caso em que a Mesa, no prazo de 5 (cinco) dias, publicará o ato em sessão, cabendo recurso de qualquer Vereador, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a ser apreciado pelo Plenário, que deliberará, mantendo ou reformando o parecer final do Conselho de Ética, observado o disposto neste Código.

**Parágrafo único.** O recurso de que trata o inciso II, deste artigo, adotará a forma de Resolução prevista nos artigos 23 e 24, do presente Código.



**“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE VEREADORA ALINE REZENDE**



**Art. 23** A Mesa, ao receber o parecer final do Conselho de Ética, nos termos do inciso I, do artigo anterior, conclusivo pela sua procedência e passível de imputação de uma das penas do inciso I, do art. 6º deste Código, encaminhará, no prazo de 5 (cinco) dias, Projeto de Resolução, a ser submetido à votação do Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item da Ordem do Dia.

**Parágrafo único.** Fica vedado o adiamento da discussão e votação da matéria, exigido o voto da maioria.

**Art. 24** A Mesa, ao receber o parecer final do Conselho de Ética, nos termos do art. 22, I, conclusivo pela sua procedência e passível de imputação de uma das penas previstas no inciso II, do art. 6º deste Código, encaminhará, no prazo de 5 (cinco) dias, Projeto de Lei, a ser apreciado pelo Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item da Ordem do Dia, após o prazo aqui fixado.

**Parágrafo único.** Fica vedado o adiamento da discussão e votação da matéria, exigido, para sua aprovação, o voto:

I - da maioria absoluta dos Vereadores, para a destituição de cargos parlamentares e administrativos que o Parlamentar ocupe na Mesa e em Comissões;

II - de dois terços dos Vereadores, para o caso de perda do mandato.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Corregedoria Parlamentar**

**Art. 25** A Corregedoria Parlamentar constitui-se de um Corregedor e um Corregedor Substituto, sendo o Corregedor Parlamentar a pessoa do Vice-Presidente e o substituto eleito pela Mesa Diretora.

**Parágrafo único.** Compete ao Corregedor Substituto substituir o Corregedor Parlamentar em seus eventuais impedimentos.

**Art. 26** Compete ao Corregedor Parlamentar:

I - auxiliar o Presidente na manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal.

II - dar cumprimento às determinações da mesa, referente à segurança interna e externa da casa.



**“BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE VEREADORA ALINE REZENDE**



- III - fazer sindicância sobre denúncias de ilícitos no âmbito da Câmara Municipal de Boa Vista.
- IV - Exercer o controle posterior interno do decoro, da ordem e da disciplina de seus membros no âmbito da Câmara Municipal de Boa Vista;
- V - Zelar pelo cumprimento das determinações da Mesa Diretora da Câmara Municipal concernentes à segurança interna;
- VI - Supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para revistar e desarmar;
- VII - Investigar acusações de irregularidades cometidas por vereador no exercício de suas funções a pedido de qualquer cidadão que tenha conhecimento dos fatos apresentado em conjunto com qualquer vereador ou a pedido deste último isoladamente;
- VIII - Realizar a fiscalização interna em todos os seus aspectos;
- IX - Zelar pelo funcionamento harmônico e pela honorabilidade do Poder Legislativo na forma deste Código, do Regimento Interno da Câmara Municipal, da Lei Orgânica do Município, e de outras normas incidentes;
- X - Propor projetos de lei, projetos de resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como consolidações, visando manter a unidade deste Código e preservar a ética;
- XI - Instruir processos contra vereadores e elaborar projetos de resolução propondo imposição de penalidade por infração ético-parlamentar, salvo quando se tratar de hipótese de cassação de mandato quando, então, competirá à Comissão de Ética Parlamentar a instrução e apresentação da respectiva proposição.
- XII - Opinar sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas de ofício, pela Mesa;
- X - Dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;
- XI - Dar parecer nos pedidos para processar Vereador;
- XII - Responder às consultas da Mesa, Comissões e Vereadores sobre matéria de sua competência;
- XIII - Manter contato com os órgãos legislativos estaduais e federais, visando trocar experiências sobre ética parlamentar;
- XIV - Receber representações contra vereadores;
- XV - Emitir parecer prévio acerca de denúncia contra vereador oferecida pela Mesa Diretora ou por Partido Político devidamente representado na Câmara Municipal;



**“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE VEREADORA ALINE REZENDE**



**Art. 27** O Corregedor Parlamentar poderá, observados os preceitos regimentais e as orientações da mesa, baixar portarias no sentido de prevenir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

**Art. 28** Caberá ainda ao Corregedor Parlamentar ou ao Corregedor Substituto, quando por este designado, presidir o processo disciplinar instaurado.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **Das Disposições Finais e Transitórias**

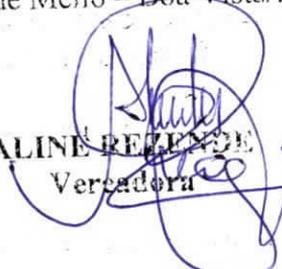
**Art. 29** Excepcionalmente, o primeiro Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Boa Vista será eleito, na segunda sessão ordinária, após a publicação deste Código.

**Art. 30** A Mesa da Câmara providenciará a publicação impressa deste Código de Ética, para ampla distribuição aos Vereadores, a entidades da sociedade civil e a interessados, bem como disponibilizará acesso permanente ao mesmo, mediante publicação virtual.

**Art. 31** Para se promover alteração no presente Código, Este Projeto de Lei seguirá as formalidades regimentais.

**Art. 32** Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Mello – Boa Vista/RR, 03 de julho de 2019.

  
ALINE REZENDE  
Vereadora



**“BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE VEREADORA ALINE REZENDE**



**JUSTIFICATIVA**

Há muito a sociedade e Parlamentares cobram a necessidade de se estabelecer um Código de Ética e Decoro Parlamentar que estabeleça de forma clara quais são os deveres e obrigações dos Vereadores. Nesse sentido o objetivo do presente Projeto de Lei é definir quais são os deveres e prerrogativas fundamentais, as vedações ao exercício do mandato, os atos contrários à ética e ao decoro parlamentar, assim como, estabelecer quais são as penalidades a serem aplicadas de acordo com a gravidade do ato praticado.

Este Projeto de Lei se propõe, também, a estabelecer novo procedimento para a composição do Conselho de Ética da Câmara Municipal de Boa Vista através da eleição de seus membros.

Através da presente proposição se pretende regular o processo disciplinar no âmbito deste Parlamento Municipal, estabelecendo-se procedimentos e prazos a serem cumpridos pela Comissão de Ética, pela Mesa Diretora e pelos edis que forem representados por quebra do decoro parlamentar.

Finalmente, a proposição busca consolidar as atribuições da Corregedoria deste Parlamento, já devidamente criada através do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista.

Estes são, Senhores Parlamentares, os objetivos da presente proposição, ou seja, estabelecer um Código de Ética e Decoro Parlamentar na Câmara de Boa Vista, complementando o arcabouço jurídico necessário à implementação de medidas que nortearão as atividades dos Vereadores, para que tanto a Mesa da Câmara, o conjunto de Vereadores e a sociedade civil, possam ter parâmetros para desenvolver e acompanhar os trabalhos dos parlamentares.

Essas são as justificativas ao presente Projeto de Lei que se revela uma iniciativa que visa o interesse coletivo e o bem comum para o qual solicitamos o apoio de todos os Vereadores desta Casa de Leis.

Plenário Estácio Pereira de Mello – Boa Vista/RR, 03 de julho de 2019.

**ALINE REZENDE**  
Vereadora



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

**Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
À Comissão de Justiça e Redação  
Final para emitir parecer.  
Em 12/07/19  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Diretoria de Comissões-DICOM  
CERTIDÃO  
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a  
presente proposição da Comissão:  
permanente de leg. e red. final  
Justiça e Red. final  
Boa Vista - RR, 05/08/19

*(Assinatura)*  
**Ilênia dos Santos Almeida**  
Diretora de Comissões



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

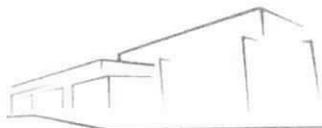
Encaminho à Procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista para Análise e parecer do referido projeto.

Atenciosamente,

Boa Vista, 19 de julho de 2019.

Zélio Mota

Presidente da Comissão Permanente de Legislação,  
Justiça e Redação Final



Câmara Municipal de Boa Vista

**DIVISÃO LEGISLATIVA - PARECER N° 011/2017**



**PROJETO DE LEI N° 482, DE 03 DE JULHO DE 2019**

**AUTORIA:** VEREADORA ALINE REZENDE

**ASSUNTO:** "INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA".

**ÓRGÃO SOLICITANTE:** COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA.

1. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR. MATÉRIA SUJEITA A REGULAMENTAÇÃO POR RESOLUÇÃO.
2. VÍCIOS DE ORDEM MATERIAL. NECESSIDADE DE EMENDAS.
3. PARECER PELA REJEIÇÃO DO PROJETO. ALTERNATIVAMENTE, NÃO SENDO REJEITADO, OPINA-SE PELA REALIZAÇÃO DAS EMENDAS.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de consulta encaminhada para esta Procuradoria Legislativa pela Comissão Permanente de ética acerca da legalidade do Projeto de Lei n° 482/2019, de autoria da Vereadora Aline Rezende, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Boa Vista.

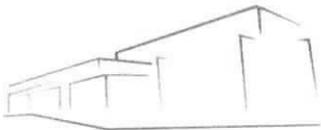
O Projeto de Lei expressa os deveres do parlamentar e expõe os atos que são contrários à sua ética, prevendo as penalidades e o rito para julgamento em caso de afronta aos mesmos. Na devida justificativa a proponente alega que o presente Projeto de Lei se revela como uma iniciativa que visa o interesse coletivo e o bem comum, oportunidade em que solicita apoio de todos os vereadores desta Casa.

É o sucinto relatório.

**II - PARECER.**

Conforme alegado, trata-se de um Projeto de Lei que visa a instituir o Código de Ética e Decoro Parlamentar no âmbito desta Casa Legislativa. O Regimento Interno em vigência, em seu artigo 116, estabelece o seguinte:

Art. 116 - As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no art. 46, VI.



Câmara Municipal de Boa Vista



Percebe-se, a partir do artigo supracitado, que a matéria tratada no Projeto de Lei em análise deveria ter sido proposta por meio de outra espécie de proposição, qual seja a resolução. Isto porque se trata de matéria de ordem interna desta Casa, de caráter estritamente administrativo.

A incongruência apontada acima não é suficiente para tornar nula a presente Proposição, caso seja aprovada pelos parlamentares. Isto se dá em decorrência do brocardo jurídico conhecido como "quem pode o mais, pode o menos". Explico: se determinada matéria deve ser regulamentada por meio de Resolução, que tem um procedimento menos elaborado para sua aprovação, ela também pode ser regulamentada por meio de lei ordinária, que tem um procedimento mais dificultoso, passando pela sanção do Chefe do Executivo.

Logo, o fato de o presente Projeto de Código de Ética ter sido proposto por meio de Projeto de Lei não o torna necessariamente nulo, podendo prosseguir, todavia, não se recomenda. Há de se avaliar que a cada alteração que posteriormente se quiser realizar no referido Código, deverá ser seguido o mesmo procedimento do Projeto de Lei, correndo o risco inclusive de vir a ser vetado pelo executivo.

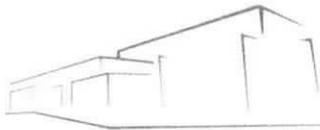
Passada a análise formal acima, se fazem necessários os apontamentos de ordem material do referido Projeto. Primeiramente, quanto aos dispositivos elencados nos capítulos I, II, III, IV e V, não foi identificado qualquer vício material, vez que estão de acordo com todos os preceitos legais vigentes.

Ocorre, todavia, que o capítulo VI trata sobre matéria que vai de encontro ao que prevê o Regimento Interno desta Casa, conforme se demonstrará. O capítulo trata sobre o processo disciplinar que servirá para apurar as faltas éticas. Entretanto, tal processo já se encontra disciplinado no Regimento Interno, mais especificamente pelos parágrafos do artigo 83, que preveem normas conflitantes com o proposto neste Projeto, tais como normas de proposição e quórum para julgamento.

Mesmo que se alegasse que os dispositivos propostos teriam o escopo de alterar ou revogar o que prevê o RI, ainda assim estariam eivados de vícios, vez que não restou atendido o previsto no artigo 238 do próprio Regimento Interno, que determina, para sua alteração ou reforma, a iniciativa de no mínimo 1/3 dos parlamentares, da Mesa Diretora, ou de uma das Comissões.

Ademais, também o capítulo VII da Proposição encontra-se com vícios de ordem material, pelos mesmos motivos já alegados

E. Amorim



Câmara Municipal de Boa Vista



no tocante ao capítulo VI. Ou seja, os dispositivos vão de encontro ao que consta previsto no Regimento Interno desta Casa, pois visam regulamentar a Corregedoria no âmbito da CMBV, tema já regulamentado pelo RI.

Portanto, diante do Projeto encaminhado para esta Procuradoria, são estas as considerações que se julgam pertinentes. Ressalta-se que a análise realizada diz respeito apenas aos critérios jurídico-formais, não adentrando a requisitos de ordem discricionária.

### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria opina pela rejeição do Presente Projeto de Lei, podendo o mesmo voltar a ser proposto, com as devidas correções, por meio de Resolução, de forma a atender plenamente o que preceitua o Regimento Interno.

Caso os nobres parlamentares não entendam dessa forma, determinando o prosseguimento da Proposição, opina-se pela realização de emendas nos capítulos VI e VII, de forma que sejam suprimidos ou modificados para se adequarem ao Regimento Interno vigente, pois eivados de vício insanável.

Segue o parecer jurídico *s.m.j*, para devida apreciação e aprovação.

Boa Vista, 26 de julho de 2019.

**Eduardo Picão Gonçalves**

Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa

OAB/RR nº 1.236

Aprovo o parecer acima. Encaminhem-se os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para prosseguimento do feito.

Boa Vista, 26 de julho de 2019.

Alexander Sena de Oliveira  
Procurador-Geral da Câmara

OAB/RR 247-B



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

### **PARECER DO RELATOR**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **Projeto de Lei nº 482, de 03 de julho de 2019 de autoria da Vereadora Aline Rezende**, o qual dispõe sobre: **INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA.**

Manifestamo-nos **DESAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO**, por entendermos que o presente Projeto de Lei é inconstitucional e não encontra-se de acordo com o que conceitua a Lei nº 039/76

Gabinete Vereador Zélio Mota Boa Vista, 30 de julho de 2019.

É o Parecer, s.m.j.

**ZÉLIO DOS SANTOS MOTA**  
Relator



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

### PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Zélio Mota sobre o **Projeto de Lei nº 482 de 03 de julho de 2019**, de autoria da **Vereadora Aline Rezende**, no que dispõe sobre: **INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA.**

Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista-RR, 30 de julho de 2019.

  
**Zélio Mota**  
Presidente

  
**Renato Queiroz**  
Vice-Presidente

  
**Ítalo Otávio**  
Membro



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**ATA**

Às oito horas do dia trinta de julho de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Zélio Mota - Presidente, Renato Queiroz – Vice-Presidente, Ítalo Otavio - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Projeto de Lei nº 482 de 03 de junho de 2019**, de autoria da Vereadora **Aline Rezende**, no que dispõe sobre: **INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista - RR.

  
Zélio Mota  
Presidente

  
Renato Queiroz  
Vice-Presidente

  
Ítalo Otavio  
Membro

Matéria : VOTAÇÃO EM BLOCO PARECER DA CJRF AO PLS Nº/2019

Autoria : Varios Vereadores

Ementa : PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, AOS VOTAÇÃO EM BLOCO PARECER DA CJRF AO PLS Nº410,452,453,459, 461,481,482 E 484/2019 VÁRIOS VEREADORES.



Reunião : 6ª Reunião Ordinária - 2º Período/2019

Data : 21/08/2019 - 11:48:52 às 11:52:44

Tipo : Nominal

Turno : Único

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 18 Vereadores

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Nao	11:49:11
2	Aline Rezende	PRTB	Nao	11:49:08
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Nao	11:50:37
25	Dra. Magnólia	PRB	Nao	11:50:09
27	Genilson Costa	SD	Nao	11:49:36
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Nao	11:49:08
30	Ítalo Otávio	PR	Sim	11:49:38
8	Júlio Medeiros	PODEMO	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Sim	11:49:42
12	Mauricélio Fernandes	MDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Nao	11:50:06
31	Nilvan Santos	PSC	Nao	11:49:07
32	Pastor Jorge	PSC	Nao	11:49:24
33	Professor Linoberg	REDE	Não Votou	
18	Renato Queiroz	MDB	Abstenção	11:50:43
34	Rômulo Amorim	PTC	Nao	11:49:25
35	Rondinele Tambasa	PODEMO	Não Votou	
36	Vavá do Thianguá	PSD	Nao	11:49:11
37	Wagner Feitosa	SD	Nao	11:49:35
38	Zélio Mota	PSD	Sim	11:49:07

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	3	12	1	16

Resultado da Votação : **REPROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes  
2º Secretário: Albuquerque  
3º Secretário: Genilson Costa



Estado de Roraima  
Câmara Municipal de Boa Vista  
**Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
À Comissão de Ética e Decoro Parlamentar,  
para emitir PARECER.  
Em 22 / 08 / 19  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Diretoria de Comissões-DICOM  
CERTIDÃO  
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a  
presente proposição da Comissão:  
Ética e decoro  
Parlamentar  
Boa Vista - RR, 22 / 11 / 19

*Glênia dos Santos Almeida*  
Glênia dos Santos Almeida  
Diretora de Comissões



**“BRASIL – DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

**PARECER DO RELATOR**

NOS TERMOS DO ART 83 A DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSO A EMITIR O PARECER DO RELATOR DESTA COMISSÃO, SOBRE O ““PROJETO DE LEI Nº 482, DE 03 DE JULHO DE 2019, DE AUTORIA DA VEREADORA ALINE, NO QUE DISPÕE SOBRE: “INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA. ”

MANIFESTO-ME FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDER QUE O REFERIDO PROJETO DE LEI ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É O PARECER,

BOA VISTA-RR, 27 DE AGOSTO DE 2019

**JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE**  
Vereador da Câmara Municipal de Boa Vista



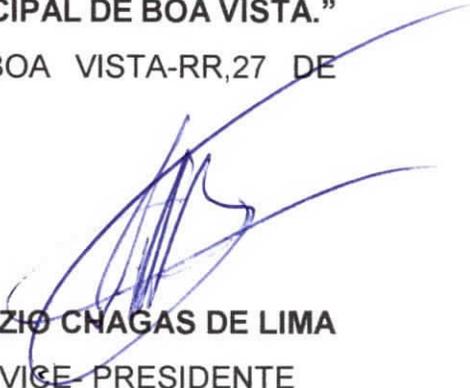
**“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

**PARECER DA COMISSÃO**

NOS TERMOS DO ART.83 A, INCISO I,II E III DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, A COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR ADOTA E RECOMENDA O PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE, SOBRE O : “PROJETO DE LEI Nº 482, DE 03 DE JULHO DE 2019, DE AUTORIA DA VEREADORA ALINE, NO QUE DISPÕE SOBRE: “INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA.”

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR,27 DE AGOSTO DE 2019.

  
JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE  
PRESIDENTE

  
IDÁZIO CHAGAS DE LIMA  
VICE-PRESIDENTE

  
MIRIAN DOS REIS MELO  
MEMBRO



**“BRASIL – DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

**ATA**

AS TREZE HORAS E TRINTA MINUTOS DO DIA VINTE E SETE DE AGOSTO DE DOIS MIL E DEZENOVE, REUNIU-SE A COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES, JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE – PRESIDENTE, MIRIAN DOS REIS MELO E IDÁZIO CHAGAS DE LIMA – VICE-PRESIDENTE. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTO OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIÇÃO O PARECER DO “PROJETO DE LEI Nº 482, DE 03 DE JULHO DE 2019, DE AUTORIA DA VEREADORA ALINE, NO QUE DISPÕE SOBRE: “INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA.” COLOCANDO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE, E NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA EM CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, VINTE E SETE DE AGOSTO DE DOIS MIL E DEZENOVE.

**JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE**  
PRESIDENTE

**IDÁZIO CHAGAS DE LIMA**  
VICE- PRESIDENTE

**MIRIAN DOS REIS MELO**  
MEMBRO



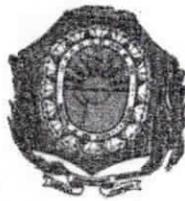
**Estado de Roraima**  
**Câmara Municipal de Boa Vista**  
**Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento  
Dispõe para o seguinte:  
Em \_\_\_\_\_  
de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

AVOCO RELATORIA DO REFERIDO PROJETO  
DE LEI EM 28/11/19 AO VEREADOR  
(A) \_\_\_\_\_  
Aderval da Rocha Ferreira  
Presidente

Diretoria de Comissões-DICOM  
CERTIDÃO  
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a  
presente proposição da Comissão:  
economia, finanças  
e orçamento.  
Boa Vista - RR, 12/12/19

*Glênia dos Santos Almeida*  
Glênia dos Santos Almeida  
Diretora de Comissões



ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

**COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER DO RELATOR**

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta casa legislativa municipal, passamos a emitir o parecer, sobre o **projeto de lei n° 482, de 03 de julho de 2019**, de autoria da Vereadora Aline Rezende que dispõe sobre: **“Institui o Código de Ética parlamentar na Câmara Municipal de Boa Vista”**.

Compulsando os autos do processo legislativo, verifica-se que houve parecer da Procuradoria Legislativa e da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final pela rejeição da proposição, apontando vício de ordem material e necessidade de emendas, sendo desfavorável ao prosseguimento do trâmite legislativo do projeto em análise. Porém, verifica-se que os mencionados pareceres foram rejeitados pelo plenário na 6ª Reunião Ordinária - 2º Período/2019, realizada no dia 21/08/2019, pelo voto de 12 vereadores.

Como é de conhecimento geral, o plenário é soberano, devendo, portanto, prevalecer a rejeição do parecer emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, dando-se, portanto, prosseguimento ao trâmite legislativo.

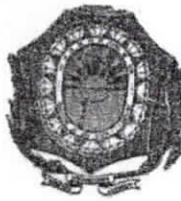
Consta ainda nos autos do processo legislativo, que a Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar, desta casa legislativa, se manifestou favorável ao prosseguimento do trâmite legislativo do projeto em análise.

Tendo em vista que a presente proposição foi discutida em plenário, com aprovação da maioria dos vereadores pelo prosseguimento do processo legislativo e no mais do que se retira dos autos do processo legislativo em apreço, naquilo que compete a esta comissão, não vislumbro qualquer óbice no prosseguimento do trâmite legislativo da presente proposta de lei, razão pela qual, opino, salvo melhor juízo, de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do trâmite legislativo.

Boa Vista, 28 de novembro, de 2019.

  
Aderval da Rocha Ferreira Filho

Vereador - Relator



ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

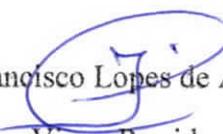
Nos termos do art. 80, do Regimento Interno desta casa legislativa municipal, passamos a emitir o parecer desta Comissão Permanente, sobre o **projeto de lei n° 482, de 03 de julho de 2019**, de autoria da Vereadora Aline Rezende que dispõe sobre: **“Institui o Código de Ética parlamentar na Câmara Municipal de Boa Vista”**.

Esta Comissão Permanente acompanha o parecer do Relator Vereador Aderval da Rocha Ferreira Filho, visto que, o Relator de forma justificada manifestou em seu parecer as razões pertinentes e relevantes que levaram a ser **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do tramite processual legislativo do projeto de lei em análise.

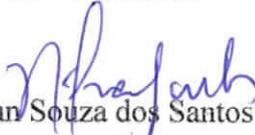
Boa Vista, 28 de novembro de 2019.

  
Aderval da Rocha Ferreira Filho

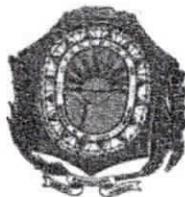
Presidente

  
José Francisco Lopes de Albuquerque

Vice - Presidente

  
Nilvan Souza dos Santos

Membro



ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

**COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**ATA DA COMISSÃO PERMANENTE**

AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E DEZENOVE, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, NO GABINETE DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO, NA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES JOSÉ FRANCISCO LOPES ALBUQUERQUE E NILVAN SOUZA DOS SANTOS. HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTOS OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIÇÃO O PARECER DO **PROJETO DE LEI N ° 482, DE 03 DE JULHO DE 2019**, DE AUTORIA DA VEREADORA ALINE REZENDE QUE DISPÕE SOBRE: **“INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR NA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA”**. COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, FOI VOTADO **FAVORÁVEL**, E NÃO TENDO MAIS NADA A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADOS OS TRABALHOS, E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA EM CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA. CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

Aderval da Rocha Ferreira Filho

Presidente

José Francisco Lopes de Albuquerque

Vice - Presidente

Nilvan Souza dos Santos

Membro



**“BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE VEREADORA ALINE REZENDE**



PROCESSO nº \_\_\_\_\_/2020

**EMENDA SUBSTITUTIVA nº 001/20.**

**AO PROJETO DE LEI Nº 482/2019, DE 03 DE JULHO  
DE 2019 – O QUAL “INSTITUI O CÓDIGO DE  
ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE BOA VISTA”**

Nos termos do Art. 119, § 3º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requeremos que sejam substituídos: o texto do Art. 3º, e alínea “b” e seus Incisos, o quais passam a vigorar com a seguinte redação:

## **CAPÍTULO II**

### **Das Vedações**

Art. 3º -

b) aceitar cargo ou exercer função ou emprego remunerado de que seja demissível ad nutum, nas instituições constantes da alínea anterior; Exceto a função de Saúde e Educação conforme a Constituição Federal, Art. 38, III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

Plenário Estácio Pereira de Melo, 19 de fevereiro de 2020

<b>RECEBIDO</b>
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: <u>19/02/2020</u>
Horário: <u>11:07</u>

  
**ALINE REZENDE**  
Vereadora - PRUB

Câmara Municipal de Boa Vista

Palácio João Evangelista Pereira de Melo – Gabinete da Vereadora Aline Rezende  
Avenida Capitão Ene Garcez, 1264 - São Francisco - CEP 69 301 160 - Tel.: (95) 3621-2872 - www.cmbv.org.br - Boa Vista - Roraima  
E-mail: vereadoraalinezende@gmail.com

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 482/2019

Autoria : Aline Rezende

**Ementa : DISPÕE SOBRE: INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA.**

Reunião : 24ª Reunião Ordinária - 2º Período/2020  
Data : 02/12/2020 - 10:47:30 às 10:49:59  
Tipo : Nominal  
Turno : Único  
Quorum : Maioria Simples  
Condição : Maioria Simples  
Total de Presentes 16 Vereadores



<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Vereador</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
1	Adelino Neto	PSL	Não Votou	
2	Aline Rezende	PRTB	Sim	10:47:38
3	Edilberto Veras	PSDC	Sim	10:47:43
4	Edvaldo do Santa Teresa	PSL	Não Votou	
5	Flávio do Padre Cícero	PTdoB	Não Votou	
6	Gabriel Mota	PV	Não Votou	
7	Guarda Alexandre	PCdoB	Não Votou	
8	Júlio Medeiros	PTN	Sim	10:47:34
9	Léo Rodrigues	PRP	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Sim	10:48:43
10	Marcelo Batista	PMN	Não Votou	
11	Mario Cesar	PSDB	Não Votou	
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Presidente	
13	Mayara Ferreira	PMDB	Não Votou	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	10:47:47
15	Nira Mota	PP	Não Votou	
17	Paulo do Rancho	PSL	Não Votou	
19	Sandro Baré	PP	Não Votou	
20	Sandro Fofquinha	PPS	Não Votou	
21	Sueli Cardozo	PDT	Não Votou	
39	Tayla Peres	PRTB	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
15	0	15

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes  
3º Secretário: Genilson Costa



## AUTÓGRAFO

**PROJETO DE LEI Nº 482, DE 03 DE JULHO DE 2019.**  
**AUTORIA: PODER LEGISLATIVO - VER. ALINE REZENDE.**

**INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E  
DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE BOA VISTA.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

### **CAPÍTULO I** **Dos Deveres e Prerrogativas Fundamentais**

**Art. 1º.** No exercício do seu mandato, o Vereador atenderá às prescrições das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica de Boa Vista, do Regimento Interno da Câmara e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e penalidades aqui estabelecidos.

**Art. 2º.** São deveres fundamentais do Vereador:

I - traduzir, em cada ato, a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa da República e do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II - pautar-se pela observância dos procedimentos fixados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses, às opiniões e os diferentes particularismos às ideias reguladoras do bem comum;

III - cumprir e fazer cumprir as Leis, a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Roraima, a Lei Orgânica do Município de Boa Vista e o Regimento Interno da Câmara;

IV - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, injustiçados, excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

V - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica, ideológica ou política;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

VI - denunciar, publicamente, as atitudes nocivas à afirmação da cidadania; o desperdício do dinheiro público e os privilégios injustificáveis;

VII - promover a absoluta transparência dos atos e decisões da Mesa Diretora e das Comissões desta Casa.

VIII - Não fraudar as votações em Plenário;

IX – Não receber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesia de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;

**Parágrafo único** – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Boa Vista, sendo incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas.

## CAPÍTULO II Das Vedações

**Art. 3º.** É, expressamente, vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo ou exercer função ou emprego remunerado de que seja demissível *ad nutum*, nas instituições constantes da alínea anterior; Exceto a função de Saúde e Educação conforme a Constituição Federal, Art. 38, III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) exercer o mandato de Vereador, simultaneamente, com cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas instituições referidas no inciso I, alínea a;

c) patrocinar causa, como advogado, em que seja interessada qualquer das instituições a que se refere o inciso I, alínea a;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



d) exercer outro mandato público eletivo.

§ 1º Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas a e b, do inciso I, e alíneas a e c, do inciso II, para fins deste Código de Ética, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público.

§ 2º A proibição constante da alínea a, do inciso I, deste artigo, compreende o Vereador, seu cônjuge, companheira ou companheiro e pessoa jurídica controlada por eles, diretamente ou por substituto.

**Art. 4º.** É, também, vedado ao Vereador:

I - atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições que apliquem os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II - o abuso do poder econômico no processo eleitoral;

III - dar causa a abertura de procedimento, pelo Conselho de Ética, sem fundamento ou por fato inverídico ou contra quem sabe ser inocente.

IV - nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, do vereador, para cargo de direção, chefia ou assessoramento, para exercício de cargo em comissão ou de confiança na Câmara de Vereadores de Boa Vista.

### CAPÍTULO III Dos Atos Contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar

**Art. 5º.** Constituem faltas do Vereador contra a ética e o decoro parlamentar, no exercício de seu mandato:

I - quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

a) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras contra a honra de seus pares, perante a Mesa Diretora, o Plenário ou as Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de pessoas que assistam a sessões de trabalho da Câmara;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



c) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações ou documentos de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara, salvos os casos protegidos por lei;

d) desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;

e) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo.

II - quanto ao respeito à verdade:

a) fraudar votações;

b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;

c) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;

d) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente, na declaração de bens ou rendas;

e) utilizar-se de meios de comunicação, para atingir, ilicitamente, a imagem e a honra de qualquer pessoa.

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais ilícitas, com recursos públicos, na forma orçamentária ou financeira;

c) contribuir para criar ou ordenar aplicação indevida de recursos públicos;

d) deixar de apresentar relatório de viagem que empreender a serviço da Câmara e às expensas da mesma;

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



- a) obter favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;
- b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou de outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;
- c) condicionar sua tomada de posição ou seu voto, nas decisões da Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;
- d) indicar e solicitar à Administração da Câmara a contratação, para cargo em comissão ou função de confiança, de quem não cumpra as atribuições de seu cargo ou função.
- e) utilizar infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;
- f) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;
- g) condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;
- h) induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais;
- i) a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente as suas finalidades estatutárias;
- j) a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.



#### **CAPÍTULO IV** **Das Penalidades**

**Art. 6º.** As penalidades aplicáveis às infrações a este Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

**I - Medidas Disciplinares:**

- a) censura pública verbal ou escrita, neste caso, com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido;
- b) suspensão de prerrogativas regimentais, por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias;
- c) suspensão temporária do mandato, por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias, sem direito ao subsídio.

**II - Sanções:**

- a) destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões;
- b) perda do mandato.

**Art. 7º.** As penalidades serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município e os dispositivos deste Código de Ética.

**Art. 8º.** A censura pública verbal será aplicada ao Vereador que deixar de observar dever contido no art. 2º desta Resolução, quando não for o caso de aplicação de medida ou sanção mais grave.

**Art. 9º.** A censura pública escrita, com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja dever contido no inciso I, do art. 5º, desta Resolução.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

**Art. 10.** A suspensão temporária do mandato por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;
- II - praticar ato que infrinja dever contido nos incisos II ao IV do art. 5º desta Resolução.

**Art. 11.** A destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões será aplicada a Vereador que reincidir nas hipóteses do artigo antecedente ou que infringir disposição contida no art. 4º, deste Código, desde que não caiba penalidade mais grave.

**Art. 12.** A perda do mandato será aplicada a Vereador:

- I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no art. 3º, deste Código;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada; ou a cinco sessões extraordinárias regularmente convocadas e assinadas pelo Vereador;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que deixar de residir no Município;
- VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, deste artigo, a perda do mandato será decidida por voto de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador.

**CAPÍTULO V**  
**Do Conselho de Ética**



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



**Art. 13.** A Câmara elegerá seu Conselho de Ética, composto por (cinco) Vereadores como membros titulares e 5 (cinco) suplentes, observada a ordem da votação, com mandato de dois anos, permitida uma reeleição consecutiva, que terá as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos previstos para esse tipo de Comissão na legislação federal pertinente.

§ 1º. A eleição ocorrerá na segunda sessão ordinária após a sessão de eleição da mesa diretora, salvo a eleição dos primeiros membros.

§ 2º. Cada Vereador poderá votar em até 5 (cinco) nomes, sagrando-se eleitos os mais votados.

§ 3º. Em caso de empate, será considerado eleito o de maior idade, prevalecendo o empate, o mais antigo na Casa.

§ 4º. Não poderá ser membro do Conselho de Ética o Vereador:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais, de suspensão temporária do exercício do mandato ou de destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 5º. O recebimento de representação contra membro do Conselho de Ética, por infringência a preceitos estabelecidos neste Código, com prova inequívoca da verossimilhança do fato atribuído ao Vereador, constitui causa para seu imediato afastamento da função, por decisão do Conselho de Ética, devendo a medida perdurar até decisão final sobre o caso.

§ 6º. Perderá o mandato, o membro do Conselho que faltar a duas reuniões consecutivas ou a três alternadas, sem justificativa admitida pelo Presidente do Conselho ou seu substituto.

§ 7º. Caberá ao Presidente do Conselho ou ao seu substituto convocar o Suplente, na ordem da eleição, para assumir a função, no caso de falta ou impedimento do Titular.

§ 8º. As reuniões do Conselho serão convocadas, pelo seu Presidente ou seu substituto, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, salvo a ocorrência de autoconvocação pela totalidade de seus membros.

**Art. 14.** Ao Conselho de Ética compete:

I - eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente, dentre seus membros, para mandatos de dois anos;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



II - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de Vereadores;

III - processar os representados nos casos e termos previstos neste Código, instaurando o processo disciplinar e procedendo a todos os atos necessários à sua instrução;

IV - responder às consultas da Mesa, de comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência;

V - organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar. Parágrafo único. O Conselho de Ética só deliberará com a presença da maioria dos seus membros, somente sendo aprovada a matéria que obtiver a maioria dos votos dos presentes.

**Art. 15.** O Conselho de Ética aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.

§ 1º Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo, o Conselho de Ética observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões da Casa.

§ 2º Aprovado o regulamento previsto neste dispositivo, observar-se-ão, subsidiariamente, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às comissões.

## CAPÍTULO VI Do Processo Disciplinar

**Art. 16.** Qualquer parlamentar pode representar, formalmente, perante o Presidente do Conselho de Ética, pelo descumprimento, por Vereador, de normas contidas neste Código de Ética.

Parágrafo único. O Conselho de Ética poderá instaurar procedimento investigatório preliminar, ao tomar conhecimento de fato que infrinja a ética ou o decoro parlamentar.

**Art. 17.** Antes de receber a representação, o Presidente do Conselho de Ética, no prazo de 15 (quinze) dias, ouvirá o representado, por escrito ou verbalmente, sendo reduzido a termo.

**Art. 18.** O representado poderá acompanhar todo o processo em seus termos, sendo-lhe facultado constituir advogado para os atos de sua defesa.

**Art. 19.** O Conselho de Ética escolherá, dentre seus membros, um Relator, que promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, providenciando as diligências que entender necessárias e, em até 15 (quinze) dias, elaborará relatório prévio.

§ 1º. Não caracterizado o fato como infração ética ou ao decoro parlamentar ou não se apurando a autoria, caberá ao Conselho de Ética arquivar a representação.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



§ 2º. Em caso de ofensa entre Parlamentares, será adotado procedimento especial, cabendo ao Conselho de Ética, ouvindo os envolvidos, homologar composição.

**Art. 20.** O Conselho de Ética, analisando o relatório preliminar e considerando procedente a representação, notificará o representado para que, com a garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua defesa prévia, arrole testemunhas e requeira diligências e as provas que pretende produzir.

**Parágrafo único** – A defesa prévia é uma faculdade do representado e sua ausência será registrada no parecer final do Conselho de Ética.

**Art. 21.** Esgotado o prazo da defesa prévia, o Conselho conduzirá a instrução probatória, que após a realização das provas requeridas pela defesa e pela acusação, as partes terão direito a apresentação de alegações finais, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o memorial da acusação e posteriormente o memorial da defesa, encaminhando-se depois os autos para a elaboração do parecer final à Mesa para ser votado em 10 (dez) dias.

**Art. 22.** O parecer final deverá conter o nome do representado, a disposição sucinta da representação e da defesa e a indicação dos motivos de fato e de direito, concluindo-o:

I - com proposta de medida disciplinar ou sanção, indicando os artigos aplicados;

II - pela inocência do Parlamentar, caso em que a Mesa, no prazo de 5 (cinco) dias, publicará o ato em sessão, cabendo recurso de qualquer Vereador, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a ser apreciado pelo Plenário, que deliberará, mantendo ou reformando o parecer final do Conselho de Ética, observado o disposto neste Código.

**Parágrafo único** – O recurso de que trata o inciso II, deste artigo, adotará a forma de Resolução prevista nos artigos 23 e 24, do presente Código.

**Art. 23.** A Mesa, ao receber o parecer final do Conselho de Ética, nos termos do inciso I, do artigo anterior, conclusivo pela sua procedência e passível de imputação de uma das penas do inciso I, do art. 6º deste Código, encaminhará, no prazo de 5 (cinco) dias, Projeto de Resolução, a ser submetido à votação do Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item da Ordem do Dia.

**Parágrafo único** – Fica vedado o adiamento da discussão e votação da matéria, exigido o voto da maioria.

**Art. 24.** A Mesa, ao receber o parecer final do Conselho de Ética, nos termos do art. 22, I, conclusivo pela sua procedência e passível de imputação de uma das penas previstas no inciso II, do art. 6º deste Código, encaminhará, no prazo de 5 (cinco) dias, Projeto de Lei, a ser apreciado pelo Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item da Ordem do Dia, após o prazo aqui fixado.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



**Parágrafo único** – Fica vedado o adiamento da discussão e votação da matéria, exigido, para sua aprovação, o voto:

I - da maioria absoluta dos Vereadores, para a destituição de cargos parlamentares e administrativos que o Parlamentar ocupe na Mesa e em Comissões;

II - de dois terços dos Vereadores, para o caso de perda do mandato.

**CAPÍTULO VII**  
**Da Corregedoria Parlamentar**

**Art. 25.** A Corregedoria Parlamentar constitui-se de um Corregedor e um Corregedor Substituto, sendo o Corregedor Parlamentar a pessoa do Vice-Presidente e o substituto eleito pela Mesa Diretora.

**Parágrafo único** – Compete ao Corregedor Substituto substituir o Corregedor Parlamentar em seus eventuais impedimentos.

**Art. 26.** Compete ao Corregedor Parlamentar:

I - auxiliar o Presidente na manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal.

II - dar cumprimento às determinações da mesa, referente à segurança interna e externa da casa.

III - fazer sindicância sobre denúncias de ilícitos no âmbito da Câmara Municipal de Boa Vista.

IV - Exercer o controle posterior interno do decoro, da ordem e da disciplina de seus membros no âmbito da Câmara Municipal de Boa Vista;

V - Zelar pelo cumprimento das determinações da Mesa Diretora da Câmara Municipal concernentes à segurança interna;

VI - Supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para revistar e desarmar;

VII - Investigar acusações de irregularidades cometidas por vereador no exercício de suas funções a pedido de qualquer cidadão que tenha conhecimento dos fatos apresentado em conjunto com qualquer vereador ou a pedido deste último isoladamente;

VIII - Realizar a fiscalização interna em todos os seus aspectos;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



IX - Zelar pelo funcionamento harmônico e pela honorabilidade do Poder Legislativo na forma deste Código, do Regimento Interno da Câmara Municipal, da Lei Orgânica do Município, e de outras normas incidentes;

X - Propor projetos de lei, projetos de resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como consolidações, visando manter a unidade deste Código e preservar a ética;

XI - Instruir processos contra vereadores e elaborar projetos de resolução propondo imposição de penalidade por infração ético-parlamentar, salvo quando se tratar de hipótese de cassação de mandato quando, então, competirá à Comissão de Ética Parlamentar a instrução e apresentação da respectiva proposição.

XII - Opinar sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas de ofício, pela Mesa;

X - Dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

XI - Dar parecer nos pedidos para processar Vereador;

XII - Responder às consultas da Mesa, Comissões e Vereadores sobre matéria de sua competência;

XIII – Manter contato com os órgãos legislativos estaduais e federais, visando trocar experiências sobre ética parlamentar;

XIV - Receber representações contra vereadores;

XV - Emitir parecer prévio acerca de denúncia contra vereador oferecida pela Mesa Diretora ou por Partido Político devidamente representado na Câmara Municipal;

**Art. 27.** O Corregedor Parlamentar poderá, observados os preceitos regimentais e as orientações da mesa, baixar portarias no sentido de prevenir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

**Art. 28.** Caberá ainda ao Corregedor Parlamentar ou ao Corregedor Substituto, quando por este designado, presidir o processo disciplinar instaurado.

### **CAPÍTULO VIII** **Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 29.** Excepcionalmente, o primeiro Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Boa Vista será eleito, na segunda sessão ordinária, após a publicação deste Código.



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



**Art. 30.** A Mesa da Câmara providenciará a publicação impressa deste Código de Ética, para ampla distribuição aos Vereadores, a entidades da sociedade civil e a interessados, bem como disponibilizará acesso permanente ao mesmo, mediante publicação virtual.

**Art. 31.** Para se promover alteração no presente Código, Este Projeto de Lei seguirá as formalidades regimentais.

**Art. 32.** Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 02 de dezembro de 2020.

**MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Ofício nº 169/2020/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 02 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora,  
**TERESA SURITA**  
Prefeita do Município de Boa Vista.

**Assunto:** Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº 482/2019 – Poder Legislativo.

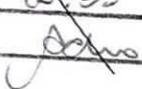
Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminho o Autógrafo do Projeto de Lei nº 482/2019, de 03 de julho de 2019, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre: "INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA".

Informo ainda o envio do referido Autógrafo para o e-mail [proadlboavista@gmail.com](mailto:proadlboavista@gmail.com).

Atenciosamente,

  
**MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

GABEXEC - Superintendência  
DATA: 02 / 12 / 20  
HORA: 08:22  
ASS.: 



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 222/2020/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 23 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora,  
**TERESA SURITA**  
Prefeita do Município de Boa Vista.

**Assunto:** Solicitação de Número de Lei.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, solicitamos o número de lei, para que possamos fazer a seguinte promulgação, por estar com prazo de sanção vencido:

- **Projeto de Lei nº 463/2019** – de 07 de junho de 2019, de autoria do Ver. Linoberg Almeida.
- **Projeto de Lei nº 482/2019** – de 03 de julho de 2020, de autoria do Ver. Aline Rezende.
- **Projeto de Lei nº 497/2019** – de 02 de agosto de 2019, de autoria da Ver. Idázio da Perfil.
- **Projeto de Lei nº 647/2020** – de 17 de novembro de 2020, de autoria da Ver. Edilberto Veras.
- **Projeto de Lei nº 646/2020** – de 26 de outubro de 2020, de autoria da Ver. Maurício Fernandes.
- **Projeto de Lei nº 528/2019** – de 10 de setembro de 2019, de autoria da Ver. Vavá do Thianguá.

Respeitosamente,

**MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

GABEXEC - Superintendência  
DATA: 22 / 12 / 2020  
HORA: 10:41

Ass.:



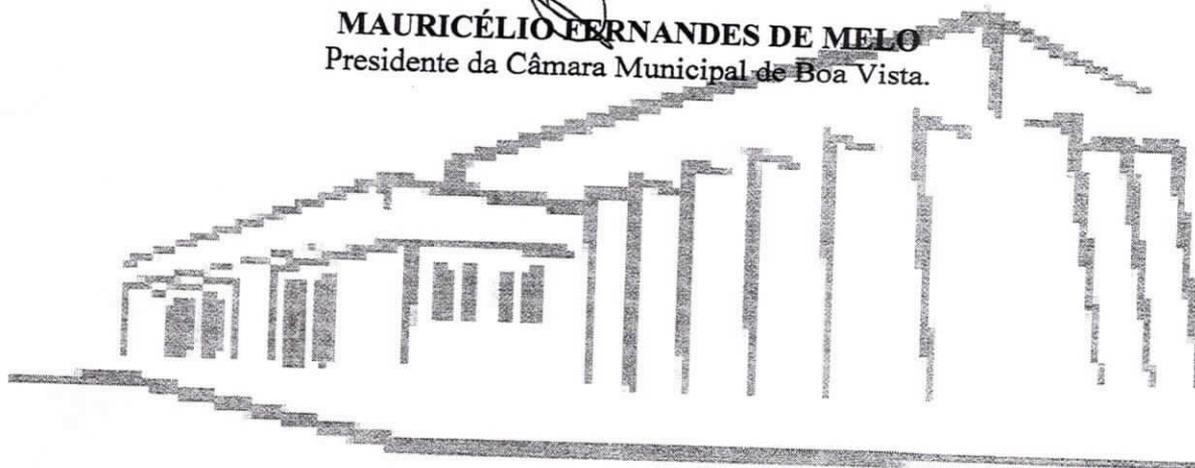
"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



- Reis.
- Projeto de Lei nº 558/2019 – de 10 de dezembro de 2019, de autoria da Ver. Mirian Reis.
  - Projeto de Lei nº 556/2019 – de 29 de novembro de 2019, de autoria da Ver. Mirian Reis.
  - Projeto de Lei nº 456/2019 – de 20 de maio de 2019, de autoria da Ver. Júlio Medeiros.

Respeitosamente,

  
**MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
 PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA  
 "BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

00000.9.001310/20



OFÍCIO Nº 186/2021 – PGM/PROADL

NUP: 9.001310/2021

Boa Vista, 05 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
**GENILSON COSTA E SILVA**  
 Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.  
 NESTA/  
 Assunto: Envio de números de leis para promulgação.

<b>PROTOCOLO</b>	
Câmara Municipal de Boa Vista	
RECEBI hr:	09:17
DO DIA:	06/01/21
ASS:	<i>[Signature]</i>

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, e em atendimento ao Ofício nº 222/2020SGL/CMBV, de 23 de dezembro de 2020, seguem abaixo os números de leis solicitados para sanção e publicação.

PL Nº	LEI Nº
482/2019 - Legislativo	2.114
528/2019 - Legislativo	2.124
463/2019 - Legislativo	2.125
558/2019 - Legislativo	2.126
556/2019 - Legislativo	2.127
548/2019 - Legislativo	2.128
576/2020 - Legislativo	2.129

Atenciosamente,

Renata C. de Melo Delgado R. Fonseca  
 Procuradora do Município  
 Procuradoria Administrativa e Legislativa

<b>RECEBIDO</b>	
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA	
Em:	06/01/2021
Horário:	12:59

Recebido em 06/01/21  
 Às 09:30 horas  
 rubrica *[Signature]*



Rua General Penha Brasil, n. 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho. | 1



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



**LEI Nº 2.114, DE 06 DE JANEIRO DE 2021**

**INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E  
DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE BOA VISTA.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

**LEI:**

**CAPÍTULO I  
Dos Deveres e Prerrogativas Fundamentais**

**Art. 1º.** No exercício do seu mandato, o Vereador atenderá às prescrições das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica de Boa Vista, do Regimento Interno da Câmara e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e penalidades aqui estabelecidos.

**Art. 2º.** São deveres fundamentais do Vereador:

I - traduzir, em cada ato, a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa da República e do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II - pautar-se pela observância dos procedimentos fixados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses, às opiniões e os diferentes particularismos às ideias reguladoras do bem comum;

III - cumprir e fazer cumprir as Leis, a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Roraima, a Lei Orgânica do Município de Boa Vista e o Regimento Interno da Câmara;

IV - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, injustiçados, excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

V - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica, ideológica ou política;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



VI - denunciar, publicamente, as atitudes nocivas à afirmação da cidadania; o desperdício do dinheiro público e os privilégios injustificáveis;

VII - promover a absoluta transparência dos atos e decisões da Mesa Diretora e das Comissões desta Casa.

VIII - Não fraudar as votações em Plenário;

IX – Não receber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesia de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;

**Parágrafo único** – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Boa Vista, sendo incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas.

## CAPÍTULO II Das Vedações

**Art. 3º.** É, expressamente, vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo ou exercer função ou emprego remunerado de que seja demissível *ad nutum*, nas instituições constantes da alínea anterior; Exceto a função de Saúde e Educação conforme a Constituição Federal, Art. 38, III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) exercer o mandato de Vereador, simultaneamente, com cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas instituições referidas no inciso I, alínea a;



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

c) patrocinar causa, como advogado, em que seja interessada qualquer das instituições a que se refere o inciso I, alínea a;

d) exercer outro mandato público eletivo.

§ 1º Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas a e b, do inciso I, e alíneas a e c, do inciso II, para fins deste Código de Ética, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público.

§ 2º A proibição constante da alínea a, do inciso I, deste artigo, compreende o Vereador, seu cônjuge, companheira ou companheiro e pessoa jurídica controlada por eles, diretamente ou por substituto.

**Art. 4º.** É, também, vedado ao Vereador:

I - atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições que apliquem os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II - o abuso do poder econômico no processo eleitoral;

III - dar causa a abertura de procedimento, pelo Conselho de Ética, sem fundamento ou por fato inverídico ou contra quem sabe ser inocente.

IV - nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, do vereador, para cargo de direção, chefia ou assessoramento, para exercício de cargo em comissão ou de confiança na Câmara de Vereadores de Boa Vista.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Atos Contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar**

**Art. 5º.** Constituem faltas do Vereador contra a ética e o decoro parlamentar, no exercício de seu mandato:

I - quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

a) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras contra a honra de seus pares, perante a Mesa Diretora, o Plenário ou as Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de pessoas que assistam a sessões de trabalho da Câmara;



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



c) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações ou documentos de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara, salvos os casos protegidos por lei;

d) desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;

e) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo.

II - quanto ao respeito à verdade:

a) fraudar votações;

b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;

c) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;

d) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente, na declaração de bens ou rendas;

e) utilizar-se de meios de comunicação, para atingir, ilicitamente, a imagem e a honra de qualquer pessoa.

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais ilícitas, com recursos públicos, na forma orçamentária ou financeira;

c) contribuir para criar ou ordenar aplicação indevida de recursos públicos;

d) deixar de apresentar relatório de viagem que empreender a serviço da Câmara e às expensas da mesma;

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) obter favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou de outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

c) condicionar sua tomada de posição ou seu voto, nas decisões da Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

d) indicar e solicitar à Administração da Câmara a contratação, para cargo em comissão ou função de confiança, de quem não cumpra as atribuições de seu cargo ou função.

e) utilizar infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

f) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;

g) condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

h) induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais;

i) a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente as suas finalidades estatutárias;

j) a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

#### **CAPÍTULO IV** **Das Penalidades**

**Art. 6º.** As penalidades aplicáveis às infrações a este Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

##### **I - Medidas Disciplinares:**



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



- a) censura pública verbal ou escrita, neste caso, com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido;
- b) suspensão de prerrogativas regimentais, por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias;
- c) suspensão temporária do mandato, por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias, sem direito ao subsídio.

II - Sanções:

- a) destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões;
- b) perda do mandato.

**Art. 7º.** As penalidades serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município e os dispositivos deste Código de Ética.

**Art. 8º.** A censura pública verbal será aplicada ao Vereador que deixar de observar dever contido no art. 2º desta Resolução, quando não for o caso de aplicação de medida ou sanção mais grave.

**Art. 9º.** A censura pública escrita, com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;
- II - praticar ato que infrinja dever contido no inciso I, do art. 5º, desta Resolução.

**Art. 10.** A suspensão temporária do mandato por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;
- II - praticar ato que infrinja dever contido nos incisos II ao IV do art. 5º desta Resolução.

**Art. 11.** A destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões será aplicada a Vereador que reincidir nas hipóteses do artigo antecedente ou que infringir disposição contida no art. 4º, deste Código, desde que não caiba penalidade mais grave.

**Art. 12.** A perda do mandato será aplicada a Vereador:



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



- I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no art. 3º, deste Código;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada; ou a cinco sessões extraordinárias regularmente convocadas e assinadas pelo Vereador;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que deixar de residir no Município;
- VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, deste artigo, a perda do mandato será decidida por voto de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador.

## CAPÍTULO V Do Conselho de Ética

**Art. 13.** A Câmara elegerá seu Conselho de Ética, composto por (cinco) Vereadores como membros titulares e 5 (cinco) suplentes, observada a ordem da votação, com mandato de dois anos, permitida uma reeleição consecutiva, que terá as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos previstos para esse tipo de Comissão na legislação federal pertinente.

§ 1º. A eleição ocorrerá na segunda sessão ordinária após a sessão de eleição da mesa diretora, salvo a eleição dos primeiros membros.

§ 2º. Cada Vereador poderá votar em até 5 (cinco) nomes, sagrando-se eleitos os mais votados.

§ 3º. Em caso de empate, será considerado eleito o de maior idade, prevalecendo o empate, o mais antigo na Casa.

§ 4º. Não poderá ser membro do Conselho de Ética o Vereador:



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais, de suspensão temporária do exercício do mandato ou de destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 5º. O recebimento de representação contra membro do Conselho de Ética, por infringência a preceitos estabelecidos neste Código, com prova inequívoca da verossimilhança do fato atribuído ao Vereador, constitui causa para seu imediato afastamento da função, por decisão do Conselho de Ética, devendo a medida perdurar até decisão final sobre o caso.

§ 6º. Perderá o mandato, o membro do Conselho que faltar a duas reuniões consecutivas ou a três alternadas, sem justificativa admitida pelo Presidente do Conselho ou seu substituto.

§ 7º. Caberá ao Presidente do Conselho ou ao seu substituto convocar o Suplente, na ordem da eleição, para assumir a função, no caso de falta ou impedimento do Titular.

§ 8º. As reuniões do Conselho serão convocadas, pelo seu Presidente ou seu substituto, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, salvo a ocorrência de autoconvocação pela totalidade de seus membros.

**Art. 14.** Ao Conselho de Ética compete:

I - eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente, dentre seus membros, para mandatos de dois anos;

II - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de Vereadores;

III - processar os representados nos casos e termos previstos neste Código, instaurando o processo disciplinar e procedendo a todos os atos necessários à sua instrução;

IV - responder às consultas da Mesa, de comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência;

V - organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar. Parágrafo único. O Conselho de Ética só deliberará com a presença da maioria dos seus membros, somente sendo aprovada a matéria que obtiver a maioria dos votos dos presentes.

**Art. 15.** O Conselho de Ética aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



§ 1º Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo, o Conselho de Ética observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões da Casa.

§ 2º Aprovado o regulamento previsto neste dispositivo, observar-se-ão, subsidiariamente, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às comissões.

**CAPÍTULO VI**  
**Do Processo Disciplinar**

**Art. 16.** Qualquer parlamentar pode representar, formalmente, perante o Presidente do Conselho de Ética, pelo descumprimento, por Vereador, de normas contidas neste Código de Ética.

Parágrafo único. O Conselho de Ética poderá instaurar procedimento investigatório preliminar, ao tomar conhecimento de fato que infrinja a ética ou o decoro parlamentar.

**Art. 17.** Antes de receber a representação, o Presidente do Conselho de Ética, no prazo de 15 (quinze) dias, ouvirá o representado, por escrito ou verbalmente, sendo reduzido a termo.

**Art. 18.** O representado poderá acompanhar todo o processo em seus termos, sendo-lhe facultado constituir advogado para os atos de sua defesa.

**Art. 19.** O Conselho de Ética escolherá, dentre seus membros, um Relator, que promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, providenciando as diligências que entender necessárias e, em até 15 (quinze) dias, elaborará relatório prévio.

§ 1º. Não caracterizado o fato como infração ética ou ao decoro parlamentar ou não se apurando a autoria, caberá ao Conselho de Ética arquivar a representação.

§ 2º. Em caso de ofensa entre Parlamentares, será adotado procedimento especial, cabendo ao Conselho de Ética, ouvindo os envolvidos, homologar composição.

**Art. 20.** O Conselho de Ética, analisando o relatório preliminar e considerando procedente a representação, notificará o representado para que, com a garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua defesa prévia, arrole testemunhas e queira diligências e as provas que pretende produzir.

**Parágrafo único** – A defesa prévia é uma faculdade do representado e sua ausência será registrada no parecer final do Conselho de Ética.

**Art. 21.** Esgotado o prazo da defesa prévia, o Conselho conduzirá a instrução probatória, que após a realização das provas requeridas pela defesa e pela acusação, as partes terão direito a apresentação de alegações finais, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o memorial da acusação e posteriormente o memorial da defesa, encaminhando-se depois os autos para a elaboração do parecer final à Mesa para ser votado em 10 (dez) dias.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



**Art. 22.** O parecer final deverá conter o nome do representado, a disposição sucinta da representação e da defesa e a indicação dos motivos de fato e de direito, concluindo-o:

I - com proposta de medida disciplinar ou sanção, indicando os artigos aplicados;

II - pela inocência do Parlamentar, caso em que a Mesa, no prazo de 5 (cinco) dias, publicará o ato em sessão, cabendo recurso de qualquer Vereador, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a ser apreciado pelo Plenário, que deliberará, mantendo ou reformando o parecer final do Conselho de Ética, observado o disposto neste Código.

**Parágrafo único** – O recurso de que trata o inciso II, deste artigo, adotará a forma de Resolução prevista nos artigos 23 e 24, do presente Código.

**Art. 23.** A Mesa, ao receber o parecer final do Conselho de Ética, nos termos do inciso I, do artigo anterior, conclusivo pela sua procedência e passível de imputação de uma das penas do inciso I, do art. 6º deste Código, encaminhará, no prazo de 5 (cinco) dias, Projeto de Resolução, a ser submetido à votação do Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item da Ordem do Dia.

**Parágrafo único** – Fica vedado o adiamento da discussão e votação da matéria, exigido o voto da maioria.

**Art. 24.** A Mesa, ao receber o parecer final do Conselho de Ética, nos termos do art. 22, I, conclusivo pela sua procedência e passível de imputação de uma das penas previstas no inciso II, do art. 6º deste Código, encaminhará, no prazo de 5 (cinco) dias, Projeto de Lei, a ser apreciado pelo Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item da Ordem do Dia, após o prazo aqui fixado.

**Parágrafo único** – Fica vedado o adiamento da discussão e votação da matéria, exigido, para sua aprovação, o voto:

I - da maioria absoluta dos Vereadores, para a destituição de cargos parlamentares e administrativos que o Parlamentar ocupe na Mesa e em Comissões;

II - de dois terços dos Vereadores, para o caso de perda do mandato.

## CAPÍTULO VII Da Corregedoria Parlamentar

**Art. 25.** A Corregedoria Parlamentar constitui-se de um Corregedor e um Corregedor Substituto, sendo o Corregedor Parlamentar a pessoa do Vice-Presidente e o substituto eleito pela Mesa Diretora.

**Parágrafo único** – Compete ao Corregedor Substituto substituir o Corregedor Parlamentar em seus eventuais impedimentos.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



**Art. 26.** Compete ao Corregedor Parlamentar:

I - auxiliar o Presidente na manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal.

II - dar cumprimento às determinações da mesa, referente à segurança interna e externa da casa.

III - fazer sindicância sobre denúncias de ilícitos no âmbito da Câmara Municipal de Boa Vista.

IV - Exercer o controle posterior interno do decoro, da ordem e da disciplina de seus membros no âmbito da Câmara Municipal de Boa Vista;

V - Zelar pelo cumprimento das determinações da Mesa Diretora da Câmara Municipal concernentes à segurança interna;

VI - Supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para revistar e desarmar;

VII - Investigar acusações de irregularidades cometidas por vereador no exercício de suas funções a pedido de qualquer cidadão que tenha conhecimento dos fatos apresentado em conjunto com qualquer vereador ou a pedido deste último isoladamente;

VIII - Realizar a fiscalização interna em todos os seus aspectos;

IX - Zelar pelo funcionamento harmônico e pela honorabilidade do Poder Legislativo na forma deste Código, do Regimento Interno da Câmara Municipal, da Lei Orgânica do Município, e de outras normas incidentes;

X - Propor projetos de lei, projetos de resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como consolidações, visando manter a unidade deste Código e preservar a ética;

XI - Instruir processos contra vereadores e elaborar projetos de resolução propondo imposição de penalidade por infração ético-parlamentar, salvo quando se tratar de hipótese de cassação de mandato quando, então, competirá à Comissão de Ética Parlamentar a instrução e apresentação da respectiva proposição.

XII - Opinar sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas de ofício, pela Mesa;

X - Dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



XI - Dar parecer nos pedidos para processar Vereador;

XII - Responder às consultas da Mesa, Comissões e Vereadores sobre matéria de sua competência;

XIII – Manter contato com os órgãos legislativos estaduais e federais, visando trocar experiências sobre ética parlamentar;

XIV - Receber representações contra vereadores;

XV - Emitir parecer prévio acerca de denúncia contra vereador oferecida pela Mesa Diretora ou por Partido Político devidamente representado na Câmara Municipal;

**Art. 27.** O Corregedor Parlamentar poderá, observados os preceitos regimentais e as orientações da mesa, baixar portarias no sentido de prevenir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

**Art. 28.** Caberá ainda ao Corregedor Parlamentar ou ao Corregedor Substituto, quando por este designado, presidir o processo disciplinar instaurado.

### **CAPÍTULO VIII** **Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 29.** Excepcionalmente, o primeiro Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Boa Vista será eleito, na segunda sessão ordinária, após a publicação deste Código.

**Art. 30.** A Mesa da Câmara providenciará a publicação impressa deste Código de Ética, para ampla distribuição aos Vereadores, a entidades da sociedade civil e a interessados, bem como disponibilizará acesso permanente ao mesmo, mediante publicação virtual.

**Art. 31.** Para se promover alteração no presente Código, Este Projeto de Lei seguirá as formalidades regimentais.

**Art. 32.** Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 06 de janeiro de 2021.

  
**GENILSON COSTA E SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 006/2021/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 06 de janeiro de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor,  
**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

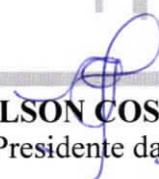
**Assunto:** Envio de Lei Ordinária Promulgada para publicação.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, solicitamos a publicação no Diário Oficial do Município da Lei Promulgada nº 2.114, de 06 de janeiro de 2021.

Informamos o envio da referida mídia da Lei para o e-mail [diario@boavista.rr.gov.br](mailto:diario@boavista.rr.gov.br).

Atenciosamente,

  
**GENILSON COSTA E SILVA**  
Presidente da CMBV

*Processo  
06/01/2021*

## FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### REPUBLIÇÃO

PORTARIA/PRESI N.º 0406/2020

O Presidente da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto vigente,

#### RESOLVE:

Art. 1º - Suspender por extrema necessidade as férias a partir de janeiro/2021, dos servidores desta Fundação, constantes do anexo único desta, e posteriormente os períodos serão definidos.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor a partir do dia 31 de dezembro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista - RR,  
14 de dezembro de 2020.

Daniel Lima  
Presidente da FETEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Anexo Único da Portaria n.º 0406/2020

Nome	Cargo Comissionado	Matrícula
ALLAN CIRO DE LIMA PANTOJA	ASSESSOR DE ESPORTE III	79585
BRENDA ELLEN DE SOUZA LIMA	ASSESSOR DE ESPORTE II	79538
CARLA JAQUELINE SOUZA BARRETO	ASSESSOR DE ESPORTE II	79557
CRISTOVAM BARBOSA FERREIRA	ASSESSOR TECNICO III	00007
ELISSANDRA LOPES XAVIER	ASSESSOR DE ESPORTE I	79533
ERICO DA SILVA LOPES	ASSESSOR DE ESPORTE III	79519
EZEQUIEL SILVA RIBEIRO NETO	ASSESSOR DE ESPORTE III	79588
FLAVIA HELENA SOUSA DOS SANTOS	ASSESSOR DE ESPORTE III	79554
HERIKA PINTO SANTOS	ASSESSOR DE ESPORTE I	79063
IAGO ALESSANDER HENDREK MARTINS	ASSESSOR DE ESPORTE II	79581
IGOR FELIPE MIRANDA DOS SANTOS	ASSESSOR DE ESPORTE I	79444
IGOR QUEIROZ WEBER	ASSESSOR DE ESPORTE I	79096
JACKSON FARIAS ALVES	ASSESSOR TECNICO V	79561
JAQUELINE SOUSA MOREIRA	ASSESSOR TECNICO III	79611
JHENNYFER BEATRIZ SILVA DAMASCENO	ASSESSOR TECNICO I	79502
JULIANA ELEN RODRIGUES DO CARMO	ASSISTENTE SETORIAL	79443
KAMILA SABINO DE MACEDO	ASSESSOR DE ESPORTE III	79599
LEONARDO MENDONÇA TUPINAMBA	ASSESSOR DE ESPORTE I	79080
MARCELO LEMOS DOS SANTOS	ASSESSOR DE ESPORTE III	79080
MARCIO SOUZA DE OLIVEIRA	ASSESSOR DE ESPORTE I	79476
MARJORIE YASMIN SILVA FONSECA	ASSESSOR TECNICO IV	79602
MAYRA KAROLLINE MARTINS	ASSESSOR DE ESPORTE II	79323
NAIZA REBELO MENEZES	SUPERINTENDENTE	79383
NATHANA VALERIA YOINANE LINDEY	ASSESSOR DE ESPORTE I	79437
PRISCILA DO NASCIMENTO	ASSESSOR DE ESPORTE I	79482
RADJA FERREIRA DE JESUS	COORDENADOR TECNICO	79081
RAKEL VIEIRA DOS SANTOS	ASSESSOR DE ESPORTE II	79497
REGINALDO DOS SANTOS PEREIRA	ASSESSOR TECNICO II	79497
SILVANA SANTOS DE LIMA	ASSESSOR I	00008
VICTHOR AUGUSTO DINIZ	ASSISTENTE IV	79587
WELLYNTHON NORONHA PESSOA	ASSESSOR DE ESPORTE I	79472
WINDER LOUZA NUNES	ASSISTENTE III	79304

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### REPUBLIÇÃO

PORTARIA/PRESI N.º 0411/2020

O Presidente da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC, no uso das atribui-

ções que lhe confere o Estatuto vigente,

#### RESOLVE:

Art. 1º - Conceder gozo de férias aos servidores, desta Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista, referente à janeiro/2021, constantes do anexo único desta.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista - RR,  
18 de dezembro de 2020.

Daniel Lima  
Presidente da FETEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Anexo Único da Portaria n.º 0411/2020

Nome	Cargo	Matrícula	Período Anterior	Período
ALAN DE AZEVEDO MACEDO	DIRETORA EXECUTIVA	5012	2020	01/01/2021-30/01/2021
DELCEIA DA SILVA COSTA	ANALISTA PIS	01411	2019	01/01/2020-15/01/2021
DELLITON CARVALHO MACHADO	ASSISTENTE TÉCNICO L14	24801	2019	01/01/2020-01/01/2021
FRANCISCA ZANYS FERREIRA RIBEIRO	AUXILIAR TÉCNICO G12	01541	2018	11/01/2020-05/01/2021
HUDSON ROMELMO MORAIS DA SILVA GUIMARÃES	ASSISTENTE TÉCNICO M15	25001	2021	27/01/2021-05/01/2021
IVALDO GOMES BARBOSA	ASSISTENTE TÉCNICO M12	05521	2021	04/01/2021-02/02/2021
LÁURIA DO NASCIMENTO PINTO ROQUE	AUXILIAR TÉCNICO H12	21401	2020	04/01/2021-02/02/2021
LEONARDO SOUZA NASCIMENTO	ASSISTENTE I	02371	2021	20/01/2021-29/01/2021
MARTA BUNCE DE MELLO LIMA DUARTE	ASSISTENTE TÉCNICO M15	01581	2020	25/01/2021-05/02/2021
NEELY FELIXTO OLIVEIRA	ASSESSOR TÉCNICO IV	02831	2021	04/01/2021-14/01/2021
TEREZINHA DE JESUS COSTA CHAVES	AUXILIAR TÉCNICO G13	02831	2020	06/01/2021-04/02/2021
WILDO DOS SANTOS PLEBURA	ASSISTENTE TÉCNICO L12	02401	2021	04/01/2021-02/02/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA  
DIRETORIA EXECUTIVA

### EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

Processo n.º: 0074/2020/FETEC  
Espécie: Extrato de Termo de Contrato  
Objeto: Eventual contratação de serviço de decoração e ambientação temática. Referente ao lote IX da Ata de Registro de Preço - Pregão Presencial n.º 034/2020.  
Valor: R\$ 17.350,50 (Dezessete Mil, Trezentos e Cinquenta Reais e Cinquenta Centavos).  
Fundamentação Legal: Art. 61, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93.  
Programa Atividade: 23.695.0028.2.083  
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00  
Fonte de Recursos: 1.001.00  
Contratante: Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC.  
Vigência: conforme cláusula nona contratual.  
Contratado: SIONE MAGALHAES BRIGLIA - ME.  
Data da Assinatura: 09 de Dezembro de 2020.

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.114, DE 06 DE JANEIRO DE 2021

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

### CAPÍTULO I

Dos Deveres e Prerrogativas Fundamentais

**Art. 1º.** No exercício do seu mandato, o Vereador atenderá às prescrições das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica de Boa Vista, do Regimento Interno da Câmara e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e penalidades aqui estabelecidos.

**Art. 2º.** São deveres fundamentais do Vereador:

**I** - traduzir, em cada ato, a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa da República e do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

**II** - pautar-se pela observância dos procedimentos fixados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses, às opiniões e os diferentes particularismos às ideias reguladoras do bem comum;

**III** - cumprir e fazer cumprir as Leis, a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Roraima, a Lei Orgânica do Município de Boa Vista e o Regimento Interno da Câmara;

**IV** - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, injustiçados, excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

**V** - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica, ideológica ou política;

**VI** - denunciar, publicamente, as atitudes nocivas à afirmação da cidadania; o desperdício do dinheiro público e os privilégios injustificáveis;

**VII** - promover a absoluta transparência dos atos e decisões da Mesa Diretora e das Comissões desta Casa.

**VIII** - Não fraudar as votações em Plenário;

**IX** - Não receber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesia de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;

**Parágrafo único** - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Boa Vista, sendo incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas.

## CAPÍTULO II

### Das Vedações

**Art. 3º.** É, expressamente, vedado ao Vereador:

**I** - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo ou exercer função ou emprego remunerado de que seja demissível ad nutum, nas instituições constantes da alínea anterior; Exceto a função de Saúde e Educação conforme a Constituição Federal, Art. 38, III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

**II** - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) exercer o mandato de Vereador, simultaneamente, com cargo ou função de que seja demissível ad nutum,

nas instituições referidas no inciso I, alínea a;

c) patrocinar causa, como advogado, em que seja interessada qualquer das instituições a que se refere o inciso I, alínea a;

d) exercer outro mandato público eletivo.

**§ 1º** Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas a e b, do inciso I, e alíneas a e c, do inciso II, para fins deste Código de Ética, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público.

**§ 2º** A proibição constante da alínea a, do inciso I, deste artigo, compreende o Vereador, seu cônjuge, companheira ou companheiro e pessoa jurídica controlada por eles, diretamente ou por substituto.

**Art. 4º.** É, também, vedado ao Vereador:

**I** - atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições que apliquem os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

**II** - o abuso do poder econômico no processo eleitoral;

**III** - dar causa a abertura de procedimento, pelo Conselho de Ética, sem fundamento ou por fato inverídico ou contra quem sabe ser inocente.

**IV** - nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceira grau, do vereador, para cargo de direção, chefia ou assessoramento, para exercício de cargo em comissão ou de confiança na Câmara de Vereadores de Boa Vista.

## CAPÍTULO III

### Das Atos Contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar

**Art. 5º.** Constituem faltas do Vereador contra a ética e o decoro parlamentar, no exercício de seu mandato:

**I** - quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

a) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras contra a honra de seus pares, perante a Mesa Diretora, o Plenário ou as Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de pessoas que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

c) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações ou documentos de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara, salvo os casos protegidos por lei;

d) desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;

e) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo.

**II** - quanto ao respeito à verdade:

a) fraudar votações;

b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;

c) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;

d) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente, na declaração de bens ou rendas;

e) utilizar-se de meios de comunicação, para atingir, ilícitamente, a imagem e a honra de qualquer pessoa.

**III** - quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela pro-



teção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais ilícitas, com recursos públicos, na forma orçamentária ou financeira;

c) contribuir para criar ou ordenar aplicação indevida de recursos públicos;

d) deixar de apresentar relatório de viagem que empreender a serviço da Câmara e às expensas da mesma;

#### IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) obter favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou de outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

c) condicionar sua tomada de posição ou seu voto, nas decisões da Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

d) indicar e solicitar à Administração da Câmara a contratação, para cargo em comissão ou função de confiança, de quem não cumpra as atribuições de seu cargo ou função.

e) utilizar infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

f) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;

g) condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

h) induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais;

i) a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente as suas finalidades estatutárias;

j) a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

### CAPÍTULO IV

#### Das Penalidades

Art. 6º. As penalidades aplicáveis às infrações a este Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

##### I - Medidas Disciplinares:

a) censura pública verbal ou escrita, neste caso, com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido;

b) suspensão de prerrogativas regimentais, por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias;

c) suspensão temporária do mandato, por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias, sem direito ao subsídio.

##### II - Sanções:

a) destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões;

b) perda do mandato.

Art. 7º. As penalidades serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município e os dispositivos deste Código de Ética.

Art. 8º. A censura pública verbal será aplicada ao Vereador que deixar de observar dever contido no art. 2º

desta Resolução, quando não for o caso de aplicação de medida ou sanção mais grave.

Art. 9º. A censura pública escrita, com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja dever contido no inciso I, do art. 5º, desta Resolução.

Art. 10. A suspensão temporária do mandato por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja dever contido nos incisos II ao IV do art. 5º desta Resolução.

Art. 11. A destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões será aplicada a Vereador que reincidir nas hipóteses do artigo antecedente ou que infringir disposição contida no art. 4º, deste Código, desde que não caiba penalidade mais grave.

Art. 12. A perda do mandato será aplicada a Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no art. 3º, deste Código;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada; ou a cinco sessões extraordinárias regularmente convocadas e assinadas pelo Vereador;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, deste artigo, a perda do mandato será decidida por voto de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador.

### CAPÍTULO V

#### Do Conselho de Ética

Art. 13. A Câmara elegerá seu Conselho de Ética, composto por (cinco) Vereadores como membros titulares e 5 (cinco) suplentes, observada a ordem da votação, com mandato de dois anos, permitida uma reeleição consecutiva, que terá as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos previstos para esse tipo de Comissão na legislação federal pertinente.

§ 1º. A eleição ocorrerá na segunda sessão ordinária após a sessão de eleição da mesa diretora, salvo a eleição dos primeiros membros.

§ 2º. Cada Vereador poderá votar em até 5 (cinco)

nomes, sagrando-se eleitos os mais votados.

§ 3º. Em caso de empate, será considerado eleito o de maior idade, prevalecendo o empate, o mais antigo na Casa.

§ 4º. Não poderá ser membro do Conselho de Ética o Vereador:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais, de suspensão temporária do exercício do mandato ou de destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 5º. O recebimento de representação contra membro do Conselho de Ética, por infringência a preceitos estabelecidos neste Código, com prova inequívoca da verossimilhança do fato atribuído ao Vereador, constitui causa para seu imediato afastamento da função, por decisão do Conselho de Ética, devendo a medida perdurar até decisão final sobre o caso.

§ 6º. Perderá o mandato, o membro do Conselho que faltar a duas reuniões consecutivas ou a três alternadas, sem justificativa admitida pelo Presidente do Conselho ou seu substituto.

§ 7º. Caberá ao Presidente do Conselho ou ao seu substituto convocar o Suplente, na ordem da eleição, para assumir a função, no caso de falta ou impedimento do Titular.

§ 8º. As reuniões do Conselho serão convocadas, pelo seu Presidente ou seu substituto, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, salvo a ocorrência de autoconvocação pela totalidade de seus membros.

Art. 14. Ao Conselho de Ética compete:

I - eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente, dentre seus membros, para mandatos de dois anos;

II - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de Vereadores;

III - processar os representados nos casos e termos previstos neste Código, instaurando o processo disciplinar e procedendo a todos os atos necessários à sua instrução;

IV - responder às consultas da Mesa, de comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência;

V - organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar. Parágrafo único. O Conselho de Ética só deliberará com a presença da maioria dos seus membros, somente sendo aprovada a matéria que obtiver a maioria dos votos dos presentes.

Art. 15. O Conselho de Ética aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.

§ 1º Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo, o Conselho de Ética observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões da Casa.

§ 2º Aprovado o regulamento previsto neste dispositivo, observar-se-ão, subsidiariamente, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às comissões.

## CAPÍTULO VI

### Do Processo Disciplinar

Art. 16. Qualquer parlamentar pode representar, formalmente, perante o Presidente do Conselho de Ética, pelo descumprimento, por Vereador, de normas contidas neste Código de Ética.

Parágrafo único. O Conselho de Ética poderá instaurar procedimento investigatório preliminar, ao tomar conhecimento de fato que infrinja a ética ou o decoro parlamentar.

Art. 17. Antes de receber a representação, o Presidente do Conselho de Ética, no prazo de 15 (quinze) dias, ouvirá o representado, por escrito ou verbalmente, sendo reduzido a termo.

Art. 18. O representado poderá acompanhar todo o processo em seus termos, sendo-lhe facultado constituir advogado para os atos de sua defesa.

Art. 19. O Conselho de Ética escolherá, dentre seus membros, um Relator, que promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, providenciando as diligências que entender necessárias e, em até 15 (quinze) dias, elaborará relatório prévio.

§ 1º. Não caracterizado o fato como infração ética ou ao decoro parlamentar ou não se apurando a autoria, caberá ao Conselho de Ética arquivar a representação.

§ 2º. Em caso de ofensa entre Parlamentares, será adotado procedimento especial, cabendo ao Conselho de Ética, ouvindo os envolvidos, homologar composição.

Art. 20. O Conselho de Ética, analisando o relatório preliminar e considerando procedente a representação, notificará o representado para que, com a garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua defesa prévia, arrole testemunhas e requeira diligências e as provas que pretende produzir.

Parágrafo único - A defesa prévia é uma faculdade do representado e sua ausência será registrada no parecer final do Conselho de Ética.

Art. 21. Esgotado o prazo da defesa prévia, o Conselho conduzirá a instrução probatória, que após a realização das provas requeridas pela defesa e pela acusação, as partes terão direito a apresentação de alegações finais, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o memorial da acusação e posteriormente o memorial da defesa, encaminhando-se depois os autos para a elaboração do parecer final à Mesa para ser votado em 10 (dez) dias.

Art. 22. O parecer final deverá conter o nome do representado, a disposição sucinta da representação e da defesa e a indicação dos motivos de fato e de direito, concluindo-o:

I - com proposta de medida disciplinar ou sanção, indicando os artigos aplicados;

II - pela inocência do Parlamentar, caso em que a Mesa, no prazo de 5 (cinco) dias, publicará o ato em sessão, cabendo recurso de qualquer Vereador, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a ser apreciado pelo Plenário, que deliberará, mantendo ou reformando o parecer final do Conselho de Ética, observado o disposto neste Código.

Parágrafo único - O recurso de que trata o inciso II, deste artigo, adotará a forma de Resolução prevista nos artigos 23 e 24, do presente Código.

Art. 23. A Mesa, ao receber o parecer final do Conselho de Ética, nos termos do inciso I, do artigo anterior, conclusivo pela sua procedência e passível de imputação de uma das penas do inciso I, do art. 6º deste Código, encaminhará, no prazo de 5 (cinco) dias, Projeto de Resolução, a ser submetido à votação do Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item da Ordem do Dia.

Parágrafo único - Fica vedado o adiamento da discussão e votação da matéria, exigido o voto da maioria.

Art. 24. A Mesa, ao receber o parecer final do Conselho de Ética, nos termos do art. 22, I, conclusivo pela sua procedência e passível de imputação de uma das penas previstas no inciso II, do art. 6º deste Código, encaminhará, no prazo de 5 (cinco) dias, Projeto de Lei, a ser apreciado

pelo Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item da Ordem do Dia, após o prazo aqui fixado.

Parágrafo único – Fica vedado o adiamento da discussão e votação da matéria, exigido, para sua aprovação, o voto:

I - da maioria absoluta dos Vereadores, para a destituição de cargos parlamentares e administrativos que o Parlamentar ocupe na Mesa e em Comissões;

II - de dois terços dos Vereadores, para o caso de perda do mandato.

## CAPÍTULO VII

### Da Corregedoria Parlamentar

Art. 25. A Corregedoria Parlamentar constitui-se de um Corregedor e um Corregedor Substituto, sendo o Corregedor Parlamentar a pessoa do Vice-Presidente e o substituto eleito pela Mesa Diretora.

Parágrafo único – Compete ao Corregedor Substituto substituir o Corregedor Parlamentar em seus eventuais impedimentos.

Art. 26. Compete ao Corregedor Parlamentar:

I - auxiliar o Presidente na manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal.

II - dar cumprimento às determinações da mesa, referente à segurança interna e externa da casa.

III - fazer sindicância sobre denúncias de ilícitos no âmbito da Câmara Municipal de Boa Vista.

IV - Exercer o controle posterior interno do decoro, da ordem e da disciplina de seus membros no âmbito da Câmara Municipal de Boa Vista;

V - Zelar pelo cumprimento das determinações da Mesa Diretora da Câmara Municipal concernentes à segurança interna;

VI - Supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para revistar e desarmar;

VII - Investigar acusações de irregularidades cometidas por vereador no exercício de suas funções a pedido de qualquer cidadão que tenha conhecimento dos fatos apresentados em conjunto com qualquer vereador ou a pedido deste último isoladamente;

VIII - Realizar a fiscalização interna em todos os seus aspectos;

IX - Zelar pelo funcionamento harmônico e pela honorabilidade do Poder Legislativo na forma deste Código, do Regimento Interno da Câmara Municipal, da Lei Orgânica do Município, e de outras normas incidentes;

X - Propor projetos de lei, projetos de resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como consolidações, visando manter a unidade deste Código e preservar a ética;

XI - Instruir processos contra vereadores e elaborar projetos de resolução propondo imposição de penalidade por infração ético-parlamentar, salvo quando se tratar de hipótese de cassação de mandato quando, então, competirá à Comissão de Ética Parlamentar a instrução e apresentação da respectiva proposição.

XII - Opinar sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas de ofício, pela Mesa;

X - Dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

XI - Dar parecer nos pedidos para processar Vereador;

XII - Responder às consultas da Mesa, Comissões e Vereadores sobre matéria de sua competência;

XIII - Manter contato com os órgãos legislativos estaduais e federais, visando trocar experiências sobre ética parlamentar;

XIV - Receber representações contra vereadores;

XV - Emitir parecer prévio acerca de denúncia contra vereador oferecida pela Mesa Diretora ou por Partido Político devidamente representado na Câmara Municipal;

Art. 27. O Corregedor Parlamentar poderá, observados os preceitos regimentais e as orientações da mesa, baixar portarias no sentido de prevenir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

Art. 28. Caberá ainda ao Corregedor Parlamentar ou ao Corregedor Substituto, quando por este designado, presidir o processo disciplinar instaurado.

## CAPÍTULO VIII

### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 29. Excepcionalmente, o primeiro Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Boa Vista será eleito, na segunda sessão ordinária, após a publicação deste Código.

Art. 30. A Mesa da Câmara providenciará a publicação impressa deste Código de Ética, para ampla distribuição aos Vereadores, a entidades da sociedade civil e a interessados, bem como disponibilizará acesso permanente ao mesmo, mediante publicação virtual.

Art. 31. Para se promover alteração no presente Código, Este Projeto de Lei seguirá as formalidades regimentais.

Art. 32. Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 06 de janeiro de 2021.

Genilson Costa e Silva  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.124, DE 06 DE JANEIRO DE 2021

cria o programa "CACHORRÓDROMO" – ESPAÇO PÚBLICO PARA CÃES, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica criado, no Município de Boa Vista, o Programa "Cachorródromo - Espaço Público Para Cães".

Parágrafo único – Considera-se "cachorródromo" área cercada destinada ao lazer de cachorros e seus donos, com ou sem equipamentos de recreação específicos para tais atividades.

Art. 2º. São objetivos do programa:

I – ter espaço físico em Boa Vista exclusivo para cães;

II – fomentar a prática de hábitos saudáveis dos animais de estimação;

III – promover o bem-estar animal; e